



**NOTA TÉCNICA Nº 07/2023/CAOCRIM**  
**- DA PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**  
**QUANDO DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO -**

EMENTA: ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 217 DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI 11.690/2008, E DEMAIS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. SEPARAÇÃO ENTRE A VÍTIMA OU TESTEMUNHA QUE SE SENTIR AMEDRONTADA, AMEAÇADA, CONSTRANGIDA OU HUMILHADA, DA PESSOA A SER RECONHECIDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO “DIÁLOGO DAS FONTES”.

Em decorrência de reiteradas informações a este Centro de Apoio Criminal acerca da aplicação do parágrafo único do art. 226 do CPP, relatando-se que há juízos, no Estado da Paraíba, que entendem que o reconhecimento de vítimas e testemunhas deve ser estritamente na modalidade presencial (com confronto direto), nos termos do parágrafo único do art. 226 do CPP, mesmo que a vítima declare temor ou risco à sua integridade, procedemos ao seguinte estudo da questão, o qual pode servir de baliza e norteamento da postura ministerial, na prática de instruções criminais.

Inicialmente impende registrar que o reconhecimento de pessoas constitui uma das formas processuais de prova legalmente previstas (art. 226 do CPP), possibilitando que a vítima ou a testemunha possa reconhecer o investigado ou acusado sobre o qual recai determinada imputação criminal, o que poderá servir para a formação da convicção do julgador.

Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

*I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;*

*II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;*

*III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;*

*IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*

*Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.*

Da leitura do artigo supratranscrito, depreende-se que, na fase policial, conforme previsto no inciso III, há a possibilidade de, no ato do reconhecimento, havendo algum tipo de constrangimento ou intimidação por parte do reconhecedor, que a autoridade policial providencie, para que ele não seja visto pela pessoa a ser reconhecida.

Em juízo, contudo, interpretando-se literalmente o parágrafo único do art. 226, não haveria possibilidade do isolamento visual entre o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida, ainda que o primeiro se sinta amedrontado, ameaçado, constrangido ou humilhado na presença do segundo.

O previsto no parágrafo único do art. 226 do CPP data de 1941, ou seja, da publicação do Código de Processo Penal e, assim, não retrata, por óbvio, a realidade atual da situação das vítimas e testemunhas de crime, amparadas e protegidas por novos dispositivos do CPP e pela legislação especial em vigor, que mencionaremos adiante.

Inicialmente impende registrar que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 217, inserido pela Lei nº 11.690, de 2008, prevê que, se o juiz verificar que a presença do réu causa algum tipo de humilhação, temor ou sério constrangimento à vítima ou à testemunha, fará a inquirição por videoconferência e, na impossibilidade de tal forma, determinará a retirada do réu da sala de audiência.

Vejamos:

*Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*

Como sabido, a legislação atual, nacional e internacional, sobre os direitos das vítimas e testemunhas de condutas criminosas adota uma política criminal totalmente voltada para sua proteção, tratando-as não apenas como meio de obtenção de prova, mas como sujeitos de direitos que necessitam de proteção, amparo e atendimento digno.

No âmbito internacional, a Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos e o direito à rápida restituição e reparação:

*5. Devem ser estabelecidos e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos destinados a permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis.*

*6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação; b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa; c) Prestando uma assistência adequada às vítimas, ao longo de todo o processo judicial; d) Tomando medidas, para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias; e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas. Grifamos.*

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 9.807/99 prevê que vítimas de crime ou testemunhas que estejam coagidas ou ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou com o processo criminal podem requerer medidas de proteção, sendo permitida, até mesmo, a troca de identidade, para permitir que as declarações sejam prestadas de forma segura.

A Lei nº 14.321/2022, publicada em 31 de março de 2022, alterou a Lei nº 13.869/2019 (que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade), para tipificar o crime de “violência institucional”, nome dado ao delito cometido por agente público que, embora tenha a função de promover a dignidade da pessoa humana, submeta a vítima de crime ou a testemunha de crimes violentos à revitimização desnecessária.

Referido ato normativo passou a vigorar, portanto, acrescido do art. 15-A, que prevê o seguinte:

*Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*I – a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, incluiu, no Código Penal, também com a finalidade de garantir proteção à integridade física e psicológica da vítima, os arts. 400-A e 474-A:

*Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:*

*I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;*

*II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.*

*Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:*

*I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;*

*II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.*

Nesse contexto, a Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, estabelece:

*Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias, para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.*

*§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.*

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

V – adotar as providências necessárias, para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

Ainda no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi editada posteriormente a Resolução nº 427/2021, que ampliou a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos, prevendo, especificamente, que, no caso de a presença do réu causar temor, humilhação ou constrangimento à vítima, o contato entre eles deve ser evitado:

Art. 5º Na hipótese de a presença do réu causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverão os(as) juízes(as) tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre eles durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização. Grifamos.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público também editou ato normativo acerca do tema. A Resolução 243/2021, que “Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”, estabelece:

Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar, para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 7º O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização. Grifamos

Ante tal cenário, portanto, é crucial que o processo de interpretação do parágrafo único do art. 226 do CPP não se resuma à interpretação gramatical ou meramente literal da norma, mas aconteça de forma sistêmica, levando-se em consideração todo o sistema normativo atualmente vigente.

Trata-se da técnica denominada “diálogo das fontes”, desenvolvida pelo alemão Erick Jayme que, conforme ensinam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, e se dá através de um diálogo

sistemático de coerência, visando à harmonia e à integração, segundo o qual: “na aplicação simultânea das duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra”<sup>1</sup>.

A técnica em questão diz respeito exatamente à possibilidade de existência de um diálogo entre as fontes legislativas, visando à aplicação conjunta e complementar de duas ou mais normas, ou seja, simultaneamente e de forma coordenada, à luz da Constituição.

Conforme lecionam Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade:

*(...) a expressão “diálogo das fontes”, criada por Erik Jayme, traduz a ideia da necessidade de coordenação das normas em conflito, a fim de se restabelecer a coerência do sistema, sob a luz da Constituição. Em outras palavras, propõe-se uma mudança de modelo: em vez de se promover a simples retirada do sistema (revogação) de uma das normas em conflito (ideia de monólogo), busca-se a uma convivência dessas normas, o diálogo coordenado e harmônico das fontes legislativas plúrimas”. (...) A expressão “diálogo das fontes”, portanto, indica a necessidade de uma aplicação simultânea e coerente das diferentes fontes normativas, iluminada pelos valores e princípios constitucionais, como exigência de um sistema jurídico eficiente e justo<sup>2</sup>.*

A aplicação da técnica do diálogo das fontes já foi abordada pela jurisprudência:

*Inegavelmente, deve se recorrer ao diálogo das fontes, para dar o correto entendimento à abrangência causada pela qualificação da majorante como “arma de fogo”, no lugar de meramente “arma”. Na pluralidade de Leis ou fontes existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação, ora coincidentes, ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de Leis no tempo (direito intertemporal) encontram seus limites. Isso ocorre porque pressupõe a retirada de uma das Leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema; daí porque propõe Erik Jayme o caminho do - diálogo das fontes para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre as normas. Nesse contexto, todo o arcabouço legislativo em vigor que toca ao conceito de arma de fogo deve ser analisado dentro do escopo da teoria do - diálogo das fontes - (dialogue des sources), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes. Diálogo porque há influências recíprocas, aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso. (TJRJ; APL 0034550-86.2018.8.19.0001; Rio de Janeiro; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto; DORJ 16/05/2019; Pág. 140). Grifamos.*

Encampando tal entendimento, Renato Brasileiro de Lima ensina:

*(...) por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa e da ampla defesa, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual. Não se trata, todavia, de um direito de natureza absoluta. Dentre os direitos fundamentais que podem colidir com o direito de presença, legitimando sua restrição, encontram-se os direitos das*

1 JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. 2011. 6ª ed. Ed. Jus Podivm, p. 124

2 ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 9 ed. Ed. MÉTODO. São Paulo. 2019. p. 475

testemunhas e das vítimas à vida, à segurança, à intimidade e à liberdade de declarar, os quais se revestem de inequívoco interesse público, e cuja proteção é indiscutível dever do Estado. Portanto, na hipótese de efetiva prática de atos intimidatórios, subentende-se que houve uma renúncia tácita ao direito de presença pelo acusado, pela adoção de comportamento incompatível com o exercício regular de um direito. Daí dispôr o art. 217 do CPP que, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.(...)<sup>3</sup>. Grifamos

Mencionado doutrinador também se referiu, em obra diversa, à aplicação, por analogia, do art. 217 do CPP à hipótese de reconhecimento pessoal previsto no art. 226, parágrafo único, do referido diploma legal, *litteris*:

*Em que pese o teor do referido dispositivo, grande parte da doutrina entende ser possível que o magistrado adote medidas destinadas a preservar a imagem do reconhecedor frente ao reconhecido em juízo, aplicando-se, por analogia, o mesmo raciocínio constante do art. 217 do CPP*<sup>4</sup>.

De fato, não há fundamento razoável para submeter as vítimas e testemunhas de crime, não raras vezes já traumatizadas pelo delito, a um constrangimento desnecessário.

Nesse sentido, leciona Norberto Avena:

*Importante observar que, não obstante reconheça o art. 226, III do CPP a possibilidade de isolamento visual do reconhecedor, de forma a não ser visto pelo reconhecendo, o parágrafo único deste mesmo dispositivo reza que tal não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Em suma, somente na fase policial seria possível preservar o reconhecedor do olhar quase enfurecido do reconhecido, às vezes um perigoso bandido. Tal regra, pelo absurdo que se encerra, somente se compreende se cotejarmos a época da edição do Código de Processo Penal – 1941- quando bem outra era a realidade. Hoje, a jurisprudência e doutrina majoritária optam pela não aplicação do indigitado preceito inscrito no art. 226, parágrafo único do CPP, existindo, inclusive, nos fóruns mais modernos, salas especiais para o reconhecimento onde o reconhecedor não é visto pelo reconhecendo* <sup>5</sup>.

Na mesma linha de entendimento, Guilherme de Souza Nucci assevera:

*A não aplicabilidade da preservação do reconhecedor frente ao reconhecido na fase judicial, como menciona o art. 226, parágrafo único, do CPP, é inviável. (...) Somos levados a sustentar a evidente incompatibilidade do disposto neste parágrafo único com a realidade e, sobretudo, com os*

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Jus Podivm, 2023, p. 763

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único. 11ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022. p. 680/681

<sup>5</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. 3ª .ed.- São Paulo: Método, 2011.p. 623

*princípios processuais, entre os quais o da busca da verdade real. E frise-se: sem qualquer arripio à ampla defesa e ao contraditório, pois não vislumbramos qual pode ser o interesse do réu em constranger a vítima ou a testemunha, ficando frente a frente com ela na fase do reconhecimento.*

*Há muito se utiliza desse método de proteção, isolando reconhecedor e reconhecendo, nos fóruns brasileiros, até com a construção de salas especiais de reconhecimento nas novas unidades, à semelhança das existentes na polícia. Não há como exigir-se de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muto natural. Portanto, cremos que o referido art. 226, parágrafo único, do CPP, deve ser interpretado em sintonia com as demais normas existentes, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela Lei 9.807/99, permitindo até mesmo a troca de identidade de pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo. (...)*

*Opinamos, então, como segunda opção, pelo abandono da forma prevista no parágrafo único para o reconhecimento de pessoa ou coisa, mantendo-se o reconhecimento informal, mas devidamente cercado das cautelas de proteção. Portanto, se alguém se mostrar constrangido por realizar o reconhecimento face a face, em juízo, deve o magistrado garantir sua proteção, ocultando-o do reconhecendo e dando a essa prova o valor que ela possa merecer, como se fosse um testemunho. Exigir outra postura é contrariar a realidade e nunca andou bem a lei que o fez, nem o intérprete que com isso compactuou <sup>6</sup>.*

Em arremate, vejamos o entendimento colhido da doutrina de Eugenio Pacceli e Douglas Fischer ao comentarem o art. 226, parágrafo único, do CPP:

*Direito ao confronto e reconhecimento: Tudo o que dissemos em relação ao direito ao confronto, ao exame do art. 201, que põe o ofendido diante do réu, pode ser reproduzido aqui. É o que fazemos: “No entanto, a realidade dos dias que correm (nem sempre foi assim?) estão a comprovar inúmeras situações nas quais as vítimas - e não apenas as testemunhas - são revitimizadas, sistematicamente, por meio de ameaças, contra si e seus familiares. Não são poucas as vezes que a lei do silêncio, imposta a todos que tenham qualquer conhecimento dos fatos, impede, eficazmente, a intervenção penal, sobretudo e particularmente, naqueles crimes praticados no cotidiano de organizações ou grupos instituídos para tais finalidades. Nesses casos, e na exata medida em que seja necessário proteger a vítima (e testemunhas, familiares etc.), deve-se afastar a regra do confronto, justificando-se a redução na aplicação de um princípio constitucional (ampla defesa) em face da preferência de outros (direitos individuais fundamentais) àqueles casos concretos antes mencionados.*

Perfeitamente válida a exceção em comento, devendo ser evitado reconhecimento da testemunha pelo réu, ressalvadas as observações relativas aos depoimentos na instrução criminal, e, sobretudo a regra do art. 217, CPP <sup>7</sup>”.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 490/491

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2. Tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 434

Sendo assim, entendemos que, quando a presença do reconhecendo causar qualquer tipo de constrangimento à vítima ou à testemunha, pode ser aplicado, por analogia, o art. 217 do CPP ao ato do reconhecimento pessoal em juízo, podendo ele ser realizado, inclusive, por videoconferência, lembrando que a separação visual entre vítima/testemunha e réu não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o ato será acompanhado pelo defensor do acusado.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA HÍBRIDA REALIZADA NA FORMA PRESENCIAL E POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A realização de audiência híbrida, por meio de videoconferência para os réus e presencial para as testemunhas e vítimas, precedida da necessária fundamentação, em face das dificuldades apontadas pelo Juízo, mostra-se viável e não determina prejuízo ao paciente nem constitui óbice às garantias fundamentais do processo, podendo o réu nela ser submetido a reconhecimento pessoal, porquanto está equiparada à presencial. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (TJDFT - Acórdão 1389168, 07354990320218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no DJE: 9/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o que foi acima exposto, em conclusão este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, respeitada a independência funcional de seus membros, posiciona-se no sentido de que a legislação processual vigente autoriza a realização do reconhecimento pessoal em juízo ou em plenário do júri, com a separação entre a vítima ou testemunha que se sentir amedrontada, ameaçada, constrangida ou humilhada, da pessoa a ser reconhecida, a fim de que não tenham contato visual, não sendo cabível a interpretação literal do art. 226, parágrafo único, do CPP.

Registra-se que as orientações prestadas por este Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal n. 8.625/1993, incumbindo ao órgão de execução consulente, no âmbito de sua independência funcional, a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta ora formulada.

João Pessoa/PB, em 16 de maio de 2023.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL**

Ricardo Alex Almeida Lins

*Promotor de Justiça Coordenador*